



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICÓ

Concorrência nº22.001/2023 CP

ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.410.406/0001-39, com sede profissional localizada a Avenida do Canal, nº 240, Bairro São Gerardo, CEP: 60.325-130, FORTALEZA-CE, representada neste ato pelo Sr. FRANCISCO MARCOS SIQUEIRA PEREIRA, RG nº. 20011098157204 SSPCE e CPF nº 010.041.383-85, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, nos termos da Lei nº 8.666/93, apresentar o presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, porquanto interposta dentro do prazo de 05 (cinco) dias anterior a data de abertura dos envelopes do presente certame.

Vale dizer, tendo em vista que a sessão pública para a abertura dos envelopes está agendada para o dia 26/06/2023 (quinta-feira), certo é que o prazo final para apresentação desta impugnação dar-se-á apenas a data de 20/06/2023 (terça-feira).

Tempestivas, portanto, a manifestação e a impugnação, protocolizadas nesta data.

Engnord Construções e Serviços LTDA |
Av. Canal Projetada, 240 | São Gerardo - Fortaleza, Ceará |
CEP: 60.325-130 | Email: adm@engnord.com.br |

1. SÍNTESE FÁTICA

Foi lançado o Edital de Concorrência nº 22.001/2023 - CP, do tipo MENOR PREÇO, pela Comissão Especial de Licitação, no qual o objeto do dito certame é a MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, DO MUNICÍPIO DE ICO/CE, e recebimento de documentos e proposta para a sessão pública marcada para o dia 26 de junho de 2023 às 09:30 horas, na Rua Francisca Alves Moraes S/N, Gerência 1º Andar, Ico/CE.

Contudo, no edital de licitação constam cláusulas que estão em divergência ao disposto nas normas referentes a licitação, provocando restrição da competitividade.

Dito isto, devendo a licitação seguir os princípios públicos da eficiência e economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração, deve ser retificado o presente edital, a fim de que não venha a ensejar em restrição a competitividade.

Dessa forma, ante a divergência dessas informações, restou necessário a apresentação da presente impugnação ao edital, de modo que sejam esclarecidos os pontos que restam controvertidos.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA

2.1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O presente edital em questão, no tópico 4.2.5.1.1 da "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA" para a participação e habilitação no certame, comprovar o registro da empresa possui capital social de até 10% do valor da licitação:

4.2.5.1.1. Comprovação do Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, devendo a comprovação ser feita através do Contrato Social e/ou Aditivos acompanhado da Certidão e/ou Declaração emitida pela Junta Comercial da sede do licitante;

Contudo, em que pese a previsão editalícia, da análise do que é apontado pela Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, vê-se que a exigência está fora dos parâmetros legais.

Ora, vejamos o que dispõe o Art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Outrossim, cumpre destacar que o capital social e o patrimônio líquido são dois institutos diferentes, enquanto em um é o valor da constituição da empresa, valor básico, o patrimônio líquido reúne este e outros valores.

Desse modo, cumpre a essa douta comissão a retificação da previsão editalícia, visto que ao colocar apenas pelo capital social, claramente, estar-se-ia restringindo a competitividade do certame.

A administração pública deve se chamar atenção que o instrumento convocatório bem como seus anexos, devem conter informações transparentes, sólidas e coerentes a fim da preservação dos princípios do art. 37 da CF/88, são eles:

Princípio da Legalidade - vincula os licitantes e a Administração Pública aos princípios e regras legais (leis, decretos, portarias, edital, etc.)

Princípio da Isonomia - ofertar um tratamento igual a todos os interessados. Privilegia a competição e, por consequência, a economicidade. Apresenta total afinidade com o Princípio da Impessoalidade, por meio do qual não há espaço para preferências subjetivas, devendo todas as decisões serem pautadas em critérios objetivos.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório - a Administração Pública e os interessados devem se atentar ao instrumento convocatório e segui-lo em sua integralidade, uma vez que encontram-se vinculados ao que ali está disposto.

Inclua-se ao presente entendimento o fato de que devem ser analisadas as exigências editalícias de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, sobreleva aduzir que quando o edital venha prever a obrigatoriedade da comprovação somente pelo capital social, estaria indo de encontro com a lei e fazendo previsões que restringem a competitividade do certame.

Ora, o Art. 37, XXI da CF/88 vem trazer a previsão de que

Art. 37[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo

de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Douta comissão, é notório que não se podem ser feitas exigências que extrapolem o limite do tolerável, dado que estará indo de encontro ao que está previsto na constituição e na legislação.

Ora, os valores que estão sendo requeridos para a comprovação da qualificação econômico-financeira estão em restringindo a possibilidade de participação de outros licitantes, lesando a previsão legal e constitucional.

Tal fato, enseja em restrição a competitividade, além de impor para os administrados licitantes obrigações que não deveriam existir sozinhas, dado que a comprovação pode ser feita de outras maneiras.

Ora, o dever de manter a proporcionalidade e razoabilidade nas exigências contidas nos certames licitatórios está amplamente previsto na lei e na jurisprudência, dado que qualquer exigência que fuja da realidade ou que venha apenas para causar restrição a concorrência, pode acarretar mais males que benesses.

Assim, resta necessária a retificação da previsão editalícia, no sentido de que seja possibilitado aos licitantes que para atestar a capacidade econômico-financeira o valor seja usado como referência ou o capital social ou o patrimônio líquido, consoante preconiza na legislação, a fim de que não cause restrição a competitividade, especificamente, por parte das licitantes, a fim de que possa o edital estar em consonância com a lei e com a Constituição.

Diante disso, requer que a Comissão permanente de Licitação receba a presente impugnação e retifique o edital de abertura para a participação do certame.

3. DOS PEDIDOS



Pelos fatos expostos, a empresa licitante ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA vem requerer:

a) O acolhimento da presente impugnação para requerer a V. Exa. Prolação de decisão para o fim de retificar a edital, a fim de que sejam revistos os requisitos para a comprovação da qualificação econômico-financeira, a fim de que sejam requeridos valores do capital social ou do patrimônio líquido.

Termos em que,

Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de junho de 2022.

FRANCISCO MARCOS SIQUEIRA
PEREIRA:01004138385

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MARCOS SIQUEIRA
PEREIRA:01004138385
Dados: 2023.06.02 11:44:03 -03'00'